



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

---

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**9666**

**Presidente da Mesa Diretora:** Cláudio Ribeiro Prates

**Espécie:** Projeto de Lei

**Categoria:** Retirados de pauta, rejeitados, prejudicados, sobrestados

**Autoria:** Wilton Afonso Dias Soares

**Data:** 30/01/2018

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 11/2018. (RETIRADO). Dispõe e disciplina as atividades dos serviços de Bombeiro Civil, para atuar em estabelecimentos ou eventos de grande concentração de pessoas, no âmbito do Município de Montes Claros.

**Controle Interno – Caixa:** 27.9      **Posição:** 18      **Número de folhas:** 24

---

Explorar: 16  
Categorizar: Relatório da pauta  
v: 21.2  
ordem: 18  
m: 19



# Câmara Municipal de Montes Claros

## PROJETO DE LEI N° 11/2018

### AUTOR:

Ver. Wilton Afonso Dias Soares

### ASSUNTO:

Dispõe e Disciplina as Atividade dos Serviços de Bombeiro Civil para Atuar em Estabelecimentos ou Eventos de Grande Concentração no Âmbito Municipal.

### MOVIMENTO

- 1 -
- 2 - Entrada em 30/01/2018
- 3 - Comissão de Legislação e Justiça e Segurança e Direitos Humanos.
- 4 -
- 5 - *VISTAS POR 3 RIAS EM 06.02.2018.*
- 6 - *RETIRADO DE TRAMITAÇÃO EM 22.02.2018.*
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS-MG

PROJETO Nº 11 /2018

*11/03/2018*  
*30/03/2018*  
*Assinatura*

Dispõe e disciplina as atividades dos serviços de Bombeiro Civil para atuar em estabelecimentos ou eventos de grande concentração no âmbito municipal.

Os cidadãos de Montes Claros - MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Fica instituída, no âmbito do Município de Montes Claros, a obrigatoriedade da manutenção de um grupo de combate a incêndio e de primeiros socorros composta por bombeiros civis, onde haja grande circulação de pessoas em locais privados ou de acordo com o grau de risco explícito na NBR 14.608/2007, nos termos da Lei Federal nº 11.901/2009.

**Art. 2º** - Os estabelecimentos e os eventos de grande concentração pública no Município devem seguir as normas técnicas da ABNT, da NBR 14.608/2007, sobre tais ocorrências e também no que se refere às atividades do Bombeiro Civil.

**Art. 3º** Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º são:

- a)** Shopping Center e hipermercado;
- b)** Hospitais;
- c)** campos universitários e clubes sociais;
- d)** Empresas de grande porte instaladas em imóvel com área superior a 6.000(seis mil) metros quadrados;
- e)** casa de show e espetáculos, boates e similares;

vereadorwiltondias@gmail.com - wiltondiasmoc

vereadorwiltondias - 99102-7153

*Educação deve nos ajudar a pensar e não nos ensinar a obedecer.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

f) qualquer estabelecimento de reuniões com público em evento temporário em área pública/privada que receba grande concentração de pessoas(acima de 500 pessoas).

**§ 1º** Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I – Shopping center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, e cinemas, em um só conjunto arquitetônico;

II – casa de shows e espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais cuja capacidade de lotação seja superior a 500(quinhentos) lugares;

III – campus universitário: conjunto de faculdades e/ou escolas para graduação acadêmica, especialização *latu* ou *strictu sensu* (mestrado ou doutorado) profissional e atividades científicas, instalado em imóvel com área superior a 4000(quatro mil) metros quadrados.

**§ 2º** Para cada 4.000 (quatro mil) metros quadrados de áreas em eventos realizados em locais de grande porte, deverão ser disponibilizados o número mínimo de 02 (dois) bombeiros civis.

**Art. 4º** - Para a implementação da presente lei são considerados Bombeiros Civis aqueles habilitados ou qualificados nos termos da Lei Federal nº 11.901/2009, que exerçam função remunerada de prevenção e combate de incêndios e atendimento pré hospitalar.

**Art. 5º** - Observar as regulamentações técnicas, normas ou portarias emitidas pelo Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais, bem como observar a NBR 14608/2007 e as normas similares referentes às atividades profissionais, técnicas, formativas ou instrutivas de Bombeiro Civil, que serão desempenhadas em caráter privado no âmbito do Município.

**Art. 6º** - As administrações de parques, clubes e áreas de recreação que possuam piscinas, áreas de rios, lagos, praias naturais ou artificiais para uso recreativo ou esportivo podem de acordo com suas

vereadorwiltondias@gmail.com - wiltondiasmoc

vereadorwiltondias - 99102-7153

*Educação deve nos ajudar a pensar e não nos ensinar a obedecer.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

necessidades disponibilizar salva-vidas ou guardiões de piscina, de forma preventiva e educativa.

**§ 1º** - Os salva-vidas e guardiões de piscinas devem ter formação condizente com a profissão de bombeiro civil, com especialização de salvamento aquático (salva vidas) comprovada de forma prática e teórica em conformidade com as orientações do Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Minas Gerais.

**§ 2º** - As empresas de prestação de serviços de Bombeiros Civis ou salva-vidas devem obrigatoriamente disponibilizar: desfibrilador externo automático, com profissionais aptos para sua utilização, bem como responsável técnico pelos serviços prestados, pela elaboração, aplicação e manutenção do plano de prevenção e preparo e resposta a emergências.

**§ 3º** - Cabe as referidas empresas disponibilizar todos os equipamentos necessários para realização dessas atividades nos termos da legislação vigente.

**§ 4º** - A jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso perfazendo um total de 36 (trinta e seis) horas semanais de acordo com a Lei Federal 11.901/2009.

**Art. 5º - Competência e atribuição dos Bombeiros Civis:**

## **I- Ações de Prevenção:**

- a) Avaliação de riscos existentes;
- b) Elaborar relatório das irregularidades encontradas;
- c) Treinar a população para o abandono da edificação;
- d) Ispencionar periodicamente os equipamentos de proteção;
- e) Planejar com antecedência os exercícios necessários à proteção contra incêndio e pânico nas instalações onde atuam;
- f) Planejar ações de prevenção de incêndio e acidentes gerais;

vereadorwiltondias@gmail.com - wiltondiasmoc

vereadorwiltondias - 99102-7153

*Educação deve nos ajudar a pensar e não nos ensinar a obedecer.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

- g) Vistoriar as válvulas de controle do sistema de chuveiros automáticos fixos e móveis;
- h) Programar plano de combate a incêndio e abandono de área para as instalações onde atua;

## II- As ações de Emergências:

- a) Identificar a situação de ameaça ou risco de acidentes nas áreas de sua atuação;
- b) Verificar constantemente a situação dos sistemas de sinalização, iluminação, alarmes e portas de emergências.
- c) Combater os princípios de incêndio em sua fase inicial na edificação e em suas imediações;
- d) Prestar os primeiros Socorros;
- e) Realizar a retirada de material para reduzir as perdas patrimoniais devido a sinistros, após considerados os riscos para cumprir com a citada ação.
- f) Interromper o abastecimento de energia elétrica e gás quando da ocorrência de sinistro ou a qualquer momento em caso de perigo;
- g) Estar sempre em condições de auxiliar o Corpo de Bombeiro Militar do Estado;

**Art. 6º** - O descumprimento das competências e atribuições das atividades do Bombeiro Civil dispostas nesta Lei estará sujeita as penalidades civil, administrativa e penal a serem aplicadas, nos termos da legislação vigente.

**Art. 7º** - O Bombeiro Civil poderá desenvolver projetos ou ações sociais em parceria com empresas privadas ou públicas, desde que este profissional seja tecnicamente qualificado para tal finalidade.

**Art. 8º** - O Poder Público Municipal poderá estabelecer parceria, convênio ou termo de cooperação técnica com associações ou

vereadorwiltondias@gmail.com - [wiltondiasmoc](#)  
 [vereadorwiltondias](#) - 99102-7153

*Educação deve nos ajudar a pensar e não nos ensinar a obedecer.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Entidades representativas de Bombeiro Civil, bem como contratar as atividades autônomas do Bombeiro Civil, que atendam a presente lei e as demandas públicas nesta área.

**Art. 9º** - O Bombeiro Civil poderá desenvolver parceria e cooperação com escolas públicas, privadas, hospitais e demais instituições para ministrar palestras, oficinas ou seminários com objetivo de informar e orientar para prevenção de incêndios, acidentes, desastres, combate de incêndios, segurança do trabalho, sistema de comando de incidentes e noções de defesa civil no âmbito do Município.

**Art. 10** - As Escolas de capacitação ou qualificação de Bombeiro Civil que se instalem no Município tem por obrigatoriedade o dever de oferecer cursos com uma carga horária não inferior a 550 horas/aula, assegurando uma grade curricular de conhecimentos fundamentais na formação de Bombeiro Civil.

**Parágrafo único.** 20% da carga horária, será destinada a estágio em estabelecimento de ensino, recreação e saúde do município.

**Art. 11**- O descumprimento às disposições desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, observado o devido processo legal e o direito à ampla defesa

**I** – advertência ;

**II** – multa, podendo variar de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) unidade de referência fiscal de Montes Claros ( UREF – MC )

**III** – cassação do alvará.

**§ 1º** – Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

**§ 2º** – Ultrapassar a hipótese do § 1º e persistindo o descumprimento à lei, será cassado o alvará de funcionamento do infrator.

vereadorwiltondias@gmail.com - [wiltondiasmoc](#)

[vereadorwiltondias](#) - 99102-7153

*Educação deve nos ajudar a pensar e não nos ensinar a obedecer.*

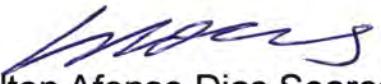


# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

**Art. 12-** A concessão de alvará fica condicionada à prévia comprovação do atendimento aos preceitos desta lei.

**Art. 13-** esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 30 Janeiro de 2018

  
Vereador Wilton Afonso Dias Soares

1º Secretário da Câmara

vereadorwiltondias@gmail.com -  wiltondiasmoc

 vereadorwiltondias -  99102-7153

*Educação deve nos ajudar a pensar e não nos ensinar a obedecer.*





# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## JUSTIFICATIVA,

A profissão de Bombeiro é antiga no Brasil, tanto que o dia 2 de julho de cada ano é considerado “Dia do Bombeiro”. A preocupação com a contenção de incêndios foi regulamentada pela primeira vez em 2 de julho de 1856, por D. Pedro II com a participação da comunidade através do Decreto imperial nº 1.755. A profissão de Bombeiro Civil passou a ser disciplinada pela lei 11.901 de 12.01.2009. A lei abordou os requisitos necessários para a sua aplicabilidade, a forma de preparação destes profissionais, as atribuições inerentes ao exercício da função, além de mencionar a existência de três classes de bombeiros, quais sejam: Bombeiro Civil de nível básico, Bombeiro Civil Líder e Bombeiro Civil Mestre.

Especificou ainda a norma citada, a forma de preparação destes profissionais, determinando uma escala de trabalho específica (12hs de trabalho x 36hs de folga) e alguns direitos especiais como concessão de uniforme, seguro de vida em grupo, pagamento de adicional de periculosidade e reciclagem periódica.

A legislação atinente a profissão de Bombeiro Civil foi trazida ao mundo jurídico em bom momento, aonde toda a sociedade deve se preocupar com as questões de segurança no trabalho. Não só a atenção com a segurança do trabalho é verificada com esta regulamentação, mas também a questão do meio ambiente.

Na “classificação Brasileira de Ocupações”, os bombeiros e salvavidas possuem código próprio, qual seja “5171”. O artigo 2º da lei 11.901 de 12.01.2009 apresenta uma definição da profissão: Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como emprego contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio. Num primeiro momento verifica-se que a contratação é na condição de

vereadorwiltondias@gmail.com - wiltondiasmoc

vereadorwiltondias - 99102-7153

*Educação deve nos ajudar a pensar e não nos ensinar a obedecer.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Empregado, ou seja, com o preenchimento dos requisitos estampados no artigo 3º da CLT, quais sejam: pessoalidade, serviços não eventuais, percepção de salário e sob a dependência do empregador. A princípio, como regra, a exclusividade não é requisito essencial ao reconhecimento da relação de emprego.

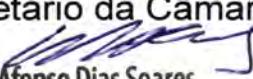
O Bombeiro Civil não atua apenas na prevenção e combate a incêndio, mas também, avalia os riscos existentes, inspeciona periodicamente os equipamentos de proteção e equipamentos de combate a incêndio, implementa plano de combate e abandono, interrompem o fornecimento de energia elétrica e gás liquefeito de petróleo quando da ocorrência de sinistro, atua no resgate de pessoas em situação de perigo iminente, emergência médica pré – hospitalar, salvamento aquático, intervenção em acidentes elétricos, hidráulicos e com produtos químicos, prevenção e acompanhamento em determinadas atividades com solda, enfim, atua em diversas atividades relacionadas a prevenção de acidades.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para que esta Casa aprove a presente propositura que trará benefícios para o município e a população como um todo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 30 Janeiro de 2018

Vereador Wilton Afonso Dias Soares

1º Secretário da Câmara

  
Wilton Afonso Dias Soares  
Vereador  
Primeiro Secretário

vereadorwiltondias@gmail.com -  wiltondiasmoc

 vereadorwiltondias -  99102-7153

*Educação deve nos ajudar a pensar e não nos ensinar a obedecer.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 11/2018 que "Dispõe e disciplina as atividades dos serviços de Bombeiro Civil para atuar em estabelecimentos ou eventos de grande concentração no âmbito municipal.", de autoria do Vereador Wilton Afonso Dias Soares.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto em comento tem como objetivo obrigar a manutenção de um grupo de combate a incêndio e de primeiros socorros composta por bombeiros civis, nos termos da Lei 11.901/2009.

Não se reconhece nenhum vício de iniciativa no projeto ou mesmo em seu objetivo, até porque tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica Municipal permitem que o Município legisle sobre assunto de seu interesse, como no presente caso.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional e legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 31 de janeiro de 2018.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "X", is positioned above the name.  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/MG 78605



# Câmara Municipal de Montes Claros - MG

---

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 11/2018

**AUTOR:** Ver. Wilton Afonso Dias Soares

**MATÉRIA:** “Dispõe e Disciplina as Atividades dos Corpos de Bombeiro Civil para Atuar em Estabelecimentos ou Eventos de Grande Concentração no Âmbito Municipal.”

#### I - RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 30/01/2018 com entrada na Sala das Comissões no dia 31/01/2018.

Compete a esta Comissão emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo tornar obrigatório a contratação de bombeiro civil em locais privados onde haja grande circulação de pessoas.

Dentre os locais citados estão os shopping centers, hipermercado, supermercado, grandes lojas, campus universitários, clubes, hotéis, aeroportos, agências bancárias.

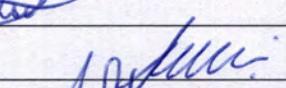
Nos termos do parecer da Assessoria Legislativa, não se reconhece nenhum vício de iniciativa no projeto ou mesmo em seu objetivo, até porque tanto a Constituição Federal quanto à Lei Orgânica Municipal permitem que o Município legisle sobre assunto de seu interesse, como no presente caso.

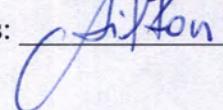
#### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão, com base no parecer da Assessoria Legislativa, concluindo pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei.

Sala das Comissões, 02 de fevereiro de 2017

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva 

Vice-Presidente : Ver. Martins Lima Filho 

Suplente/Relator: Ver. Ailton Soares dos Reis: 





# Câmara Municipal de Montes Claros

Assinado  
06/02/18  


**EMENDA PROJETO DE LEI Nº 11/2018 que “Dispõe e Disciplina as Atividades dos Corpos de Bombeiro Civil para Atuar em Estabelecimentos ou Eventos de Grande Concentração no Âmbito Municipal.”**

## **EMENDA UM - Modificativa**

Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 2º do referido projeto de Lei, com as seguintes redações:

Art. 2º (...)

§1º - Em eventos filantrópicos, sem fins lucrativos, realizados no Município, poderá ser solicitado, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, a presença de bombeiros civis, de forma voluntária.

§ 2º O grupo de Bombeiro Civil emitirá regulamento normatizando os serviços voluntários dos seus associados.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2018.

  
Vereador Wilton Afonso Dias Soares:

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
02/02/2018	
HORA: 12h40	
ASS: KSR/Caldeira	



**Câmara Municipal de Montes Claros - MG**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER SOBRE EMENDAS AO PROJETO DE LEI N° 11/2018**

**AUTOR : Vereador Wilton Afonso Dias Soares**

**MATÉRIA “Dispõe e Disciplina as Atividades dos Corpos de Bombeiro Civil para Atuar em Estabelecimentos ou Eventos de Grande Concentração no Âmbito Municipal.”**

**EMENDA UM**

**AUTOR – Wilton Afonso Dias Soares**

**RELATÓRIO**

A proposição foi distribuída às Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 06/02/2018. Compete a esta Comissão emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

É a presente Emenda para alterar os §§ 1º e 2º do referido projeto para incluir a presença de bombeiros civis em eventos filantrópicos, da forma que menciona.

Emenda legal e constitucional.

Sala das Comissões, 09 de fevereiro de 2017

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva

Vice-Presidente : Ver. Martins Lima Filho

Suplente/Relator : Ver. Ailton Soares dos Reis



# Câmara Municipal de Montes Claros

UNIVERSAL  
07/02/2018

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 11/2018, que  
“Dispõe e Disciplina as Atividades dos Corpos de  
Bombeiro Civil para Atuar em Estabelecimentos  
ou Eventos de Grande Concentração no Âmbito  
Municipal”.**

## **EMENDA DOIS – SUPRESSIVA**

Suprime o art. 12 e renumera o art. 13 do referido projeto de lei.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2018

Vereador Valcir Soares Silva





2018  
08/02/2018  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Montes Claros

*AS COMISSÕES  
07/02/2018*

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 11/2018, que  
“Dispõe e Disciplina as Atividades dos Corpos de  
Bombeiro Civil para Atuar em Estabelecimentos  
ou Eventos de Grande Concentração no Âmbito  
Municipal”.**

## **EMENDA UM**

Suprime o parágrafo único do art. 10 e altera a redação do “caput”, que passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 10- As escolas de capacitação e/ou qualificação de Bombeiro Civil, no âmbito do Município, oferecerá capacitação nos termos da NBR 14.608/2017.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2018

Vereador Valcir Soares Silva

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
07/02/2018	
HORA: 9:30	
ASS:	





# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

### PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 11/2018 QUE "Dispõe e disciplina as atividades dos serviços de bombeiro civil para atuar em estabelecimentos ou eventos de grande concentração no âmbito municipal", de autoria do Vereador Wilton Afonso Dias Soares.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda em comento tem por objetivo prever a possibilidade de atendimento filantrópico por parte dos bombeiros civis nos eventos ali discrimina.

Não se vislumbra vício de iniciativa ou mesmo de ilegalidade.

Face ao exposto a emenda é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 07 de fevereiro de 2018.

Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/MG 78605



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

### **PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 11/2018 QUE "Dispõe e disciplina as atividades dos serviços de bombeiro civil para atuar em estabelecimentos ou eventos de grande concentração no âmbito municipal", de autoria do Vereador Valcir Soares Silva.**

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda em comento tem por objetivo suprimir o parágrafo único do art. 10 e alterar a redação do *caput*.

Não se vislumbra vício de iniciativa ou mesmo de ilegalidade.

Face ao exposto a emenda é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 08 de fevereiro de 2018.

Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/MG 78605



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

### PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 11/2018 QUE "Dispõe e disciplina as atividades dos serviços de bombeiro civil para atuar em estabelecimentos ou eventos de grande concentração no âmbito municipal", de autoria do Vereador Valcir Soares Silva.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda em comento tem por objetivo suprimir o art. 12 e renumerar o artigo 13.

Não se vislumbra vício de iniciativa ou mesmo de ilegalidade.

Face ao exposto a emenda é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 08 de fevereiro de 2018.

Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/MG 78605



**Câmara Municipal de Montes Claros - MG**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER SOBRE EMENDAS AO PROJETO DE LEI N° 11/2018**

**AUTOR : Vereador Wilton Afonso Dias Soares**

**MATÉRIA “Dispõe e Disciplina as Atividades dos Corpos de Bombeiro Civil para Atuar em Estabelecimentos ou Eventos de Grande Concentração no Âmbito Municipal.”**

**EMENDA DOIS**

**AUTOR – Valcir Soares Silva**

**RELATÓRIO**

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 06/02/2018  
Compete a esta Comissão emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

É a presente Emenda para suprimir o art. 12.

Emenda legal e constitucional.

Sala das Comissões, 09 de fevereiro de 2017

Presidente: Ver. Domingos Edmilson Magalhães \_\_\_\_\_

Vice-Presidente : Ver. Martins Lima Filho \_\_\_\_\_

Relator : Ver. Wilton Afonso Dias Soares \_\_\_\_\_



**Câmara Municipal de Montes Claros - MG**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER SOBRE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 11/2018**

**AUTOR : Vereador Wilton Afonso Dias Soares**

**MATÉRIA “Dispõe e Disciplina as Atividades dos Corpos de Bombeiro Civil para Atuar em Estabelecimentos ou Eventos de Grande Concentração no Âmbito Municipal.”**

**EMENDA UM**

**AUTOR – Valcir Soares Silva**

**RELATÓRIO**

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 06/02/2018. Compete a esta Comissão emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

É a presente Emenda para alterar a redação do art. 10 que trata de escolas de capacitação e qualificação dos bombeiros civis.

Emenda legal e constitucional.

Sala das Comissões, 09 de fevereiro de 2017

Presidente: Ver. Domingos Edmilson Magalhães \_\_\_\_\_

Vice-Presidente : Ver. Martins Lima Filho \_\_\_\_\_

Relator : Ver. Wilton Afonso Dias Soares *Wilton* \_\_\_\_\_